

Processo n.º 576/2007

Data: 24/Janeiro/2008

Requerente: Drª A, Mmª Juiz do _º Juízo Criminal do TJB

AUTOS DE PEDIDO DE ESCUSA

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A, Juiz do Tribunal Judicial de Base, vem apresentar pedido de escusa em processo penal que lhe foi distribuído, alegando o seguinte:

“O arguido deste processo era meu colega da escola primária e secundária. Conhecemo-nos há quase vinte anos e, até hoje, ainda mantemos contactos. Além disso, a minha família toma sempre refeições no restaurante explorado pelo arguido (os sócios do restaurante eram também meus colegas da escola primária e secundária, respectivamente).

Por isso e pela relação estreita entre nós, tenho razão de acreditar que irá

gerar desconfiança sobre a minha imparcialidade caso intervenha no julgamento deste processo.

Face ao exposto, peço ao Tribunal de Segunda Instância a escusa de intervenção neste processo, nos termos dos artigos 32º a 34º do Código de Processo Civil.

Nestes termos, remeto os documentos comprovativos da acusação juntamente com este despacho ao Tribunal da Segunda Instância para autorização.

Adopte as diligências necessárias.”

O Exmo Senhor Procurador Adjunto emitiu o douto parecer seguinte:

“Deve, a nosso ver, ser deferido o pedido de escusa em apreço.

A Mm^a Juíza, titular dos autos CRX-XX-XXXX-PCS, estribou tal pedido no relacionamento pessoal que mantém com a respectiva arguida, nos termos constantes de fls. 4.

Como é sabido, na ponderação dos motivos relevantes do pedido de escusa deve ser considerada não só a vertente da imparcialidade subjectiva, mas ainda a da imparcialidade objectiva.

O que equivale a afirmar, também, que há que ter em conta e valorar, nesse

âmbito, as próprias "aparências".

Conforme frisa Figueiredo Dias, "o fim do processo (de suspeição) consiste em determinar, não se o juiz se encontra realmente impedido de se comportar com imparcialidade, mas se existe perigo de a sua intervenção ser encarada com desconfiança e suspeição pela comunidade" (D.P.P., I, 319).

Na hipótese vertente, estão em causa as referidas relações pessoais.

Propendemos, assim, pela existência, no caso, de "motivo sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a ... imparcialidade" da Ilustre Magistrada.

Na esteira da Jurisprudência portuguesa – que acompanhamos:

"I - Importa usar de uma certa flexibilidade, ou de um menor rigorismo, sempre que se pondere sobre a razoabilidade de um pedido de escusa, uma vez que o juízo a respeito dessa flexibilidade - ao invés do que sucede na recusa - implica forçosa e fundamentalmente, com as inerentes dificuldades e delicadeza, a valorização de uma atitude subjectiva assumida pelo magistrado escusante, atitude essa cuja razão de ser é de custosa sindicância por parte de quem tenha de fazer aquela ponderação e emitir aquele juízo.

II - Assim sendo, toma-se óbvio que os elementos objectivos probatórios da sentida necessidade do que se pede hajam apenas de conter ou possuir um mínimo de relevância, o mínimo que baste à concessão da escusa.

III - O que nesta perspectiva se toma importante realçar é evitar-se que uma

não concessão de escusa venha a gerar uma futura e eventual recusa, com todos os inconvenientes que daí possam advir, quer para a imagem da Justiça quer para o prestígio dos Tribunais."

(ac. do STJ, de 10-10-2002, proc. n.º 1237/02-5ª)

Este o nosso parecer."

Foram colhidos os vistos legais.

II – Cumpre apreciar.

Como facilmente se observa a referência ao diploma legal que fundamenta o pedido de escusa deve reportar-se ao Código de Processo Penal e não ao Código de Processo Civil, como por lapso se referiu.

Dispõe o art. 32º do CPP:

“1. A intervenção de um juiz no processo pode ser recusada quando correr o risco de ser considerada suspeita, por existir motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a sua imparcialidade.

(...)”

A Senhora Juiz tem o cuidado de expor a este Tribunal os seus

pruridos em julgar o presente caso, o que se justifica por razões pessoais objectivas e subjectivas e por razões externas, ou seja de credibilidade e confiança da Sociedade.

Em relação às razões objectivas, o facto de se tratar de um colega de escola, com quem vem mantendo contactos, tendo o arguido um estabelecimento aberto frequentado por familiares seus, o que não será do desconhecimento deles e do próprio arguido.

E não obstante este facto, a Senhora Juiz refere ainda um contacto estreito entre ela e o arguido, ao longo destes anos, sendo certo que os relacionamentos de escola são muito impressivos e, mesmo não falando em relação de amizade, implicam uma relação de à vontade, camaradagem e desformalização que se não compagina facilmente com o *munus* da jurisdição de um dos antigos colegas sobre o outro.

Para mais, quando subjectivamente, a Senhora Juiz vem suscitar o problema e dizer que não estaria à vontade para julgar esse colega.

Não se trata, pois, tão somente, de uma falta de vontade, mas da consciência que aquele relacionamento afectaria a sua imparcialidade.

E se isto não fosse suficiente, todo o envolvimento dos familiares e amigos que saberão desse relacionamento, podendo até ficar afectada a imagem da imparcialidade, mesmo que a Senhora Juiz fizesse todo o esforço e fosse imparcial.

Só que nada garante que essa atitude fosse compreendida por todos os amigos e conhecidos de ambos e até pela Sociedade em geral.

Não basta ser sério e imparcial, importa também parecê-lo e criar todas as condições que facilitem essa imparcialidade.

No caso presente afigura-se perfeitamente justificada a escusa da Senhora Juiz e preenchidos os requisitos do art. 32º do CPP, mostrando-se pertinente toda a argumentação aduzida no parecer acima transcrito.

III - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em deferir o pedido de escusa apresentado pela Senhora Juiz A, devendo seguir-se os termos previstos no art. 35º do CPP.

Sem custas por não serem devidas.

Macau, 24 de Janeiro de 2008,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong